

Requerente: **RENNAN KEVIM COSTA SANTOS**
Requerido: **JUÍZO DA 3ª VARA FEDERAL DO CEARÁ**
Processo nº **2806/2014** (Fluxus)

DECISÃO

Trata-se de Pedido de Providência formulado por **Rennan Kevim Costa Santos** contra o Juízo Federal da 3ª Vara Federal/CE, acerca do processo de nº. 0015482-39.2012.4.05.8100, pugnano por providências legais no sentido de dar andamento ao processo, inclusive com a prolação de sentença, considerando que o mesmo encontra-se paralisado há mais de um ano.

Instado a prestar informações, o juiz federal da 3ª Vara Federal/CE, George Marmelstein Lima, esclareceu que se trata de Ação Civil Pública, com pedido liminar, interposta pelo Ministério Público Federal em desfavor da União Federal, que tem por objeto obter decisão que determinasse a suspensão da retificação da Chamada Pública para a bolsa de graduação “Sanduíche” nº. 123/2012. Contra a decisão que analisou o pleito antecipatório, a União agravou (processo nº. 0800033-24.2013.4.05.000), obtendo junto a este E. Tribunal a sua suspensão, bem como o relator do Agravo, Exmo. Desembargador Manoel de Oliveira Erhardt, determinado que a CAPES e o CNPq fossem citados, a fim de que integrassem a lide.

Informou o magistrado que em 16 de dezembro de 2013, a Primeira Turma do TRF 5ª Região deu provimento ao Agravo de Instrumento, tornando sem efeito a decisão proferida em primeiro grau, tendo transitado em julgado. Por sua vez, em inspeção anual, ocorrida este ano, na 3ª Vara Federal foi determinada a expedição de Cartas Precatórias com o intuito de citar os entes.

Aduziu que desde maio do corrente ano, assumiu a titularidade da 3ª Vara/CE, tendo determinado o cumprimento imediato da decisão, com a expedição das cartas precatórias que foram enviadas via Malote Digital à Seção Judiciária do Distrito Federal, além de serem devidamente acompanhadas para o seu célere processamento.

Por fim, asseverou que considerando a necessidade de aguardar o cumprimento das cartas precatórias, encontra-se impossibilitado de julgar de plano a lide.

Eis o relatório.

Consoante relatado acima, a decisão que determinou a expedição das cartas precatórias encontrava-se pendente de cumprimento, contudo as mesmas foram expedidas em 15.10.2014 (consulta realizada no *site* da Seção Judiciária do Ceará) e enviadas via Malote Digital à Seção Judiciária do Distrito Federal, encontrando-se o processo aguardando o cumprimento pelo juízo deprecado.

Registre-se que o magistrado se comprometeu em acompanhar o trâmite das cartas precatórias, a fim de dar maior celeridade ao andamento do processo, uma vez que o seu julgamento encontra-se na dependência da citação da CAPES e CNPQ.

Nessa circunstância, restando evidenciado que o processo em questão foi devidamente impulsionado e encontra-se em andamento regular, considero a situação devidamente esclarecida.

Ante o exposto, julgo atendido o presente pedido de providência.

Dê-se ciência desta decisão às partes.

Após, archive-se.

Recife, 20 de outubro de 2014.

A handwritten signature in blue ink, appearing to read 'Francisco Barros Dias', with a long horizontal flourish extending to the right.

Desembargador Federal **FRANCISCO BARROS DIAS**
Corregedor Regional